SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292398 - PI (2026/0237434-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, impõe-se à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi lastreada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a tese de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP — fundada na alegada ausência de dolo na receptação — exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, à vista das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (apreensão do objeto subtraído em poder do réu, tentativa de venda por valor irrisório, ausência de justificativa plausível para a origem lícita, depoimentos policiais e confissão parcial).

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente a necessidade de “revaloração” da prova e a natureza “jurídica” da controvérsia, sem realizar cotejo específico com os fundamentos da decisão agravada que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, configurando deficiência na impugnação e atraindo a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59983027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c98ad35-19f3-4a08-b800-3c2b2bcc6c37

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59983027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c98ad35-19f3-4a08-b800-3c2b2bcc6c37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292398 - PI (2026/0237434-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, impõe-se à parte o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi lastreada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a tese de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP — fundada na alegada ausência de dolo na receptação — exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, à vista das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (apreensão do objeto subtraído em poder do réu, tentativa de venda por valor irrisório, ausência de justificativa plausível para a origem lícita, depoimentos policiais e confissão parcial).

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente a necessidade de “revaloração” da prova e a natureza “jurídica” da controvérsia, sem realizar cotejo específico com os fundamentos da decisão agravada que aplicou a Súmula n. 7 do STJ, configurando deficiência na impugnação e atraindo a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59983030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: d8437d32-0fb9-4edf-bc9c-eba3a4d96f37

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WESLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência de provas quanto ao dolo na receptação.

No presente agravo em recurso especial, sustenta, em síntese, que a controvérsia seria "puramente no campo do direito", defendendo a "revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos", com distinção entre reexame e revaloração de provas (fls. 262-263). Requer o processamento do recurso especial por não incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 270-277 requerem o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, e, superada a preliminar, seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303-305 pelo não conhecimento do agravo, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, e, subsidiariamente, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se o fundamento central da decisão de inadmissão, literal e expressamente lançado à fl. 256: "Contudo, verifica-se que a pretensão de reforma por insuficiência probatória demandaria o reexame de provas, notadamente quanto aos depoimentos colhidos, à apreensão dos objetos e à

Documento eletrônico VDA59983030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: d8437d32-0fb9-4edf-bc9c-eba3a4d96f37

confissão parcial do acusado, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ."

O agravo limita-se a afirmar, de modo genérico, que a matéria seria apenas jurídica e que se trataria de revaloração de fatos incontroversos, sem realizar cotejo específico com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão e destacadas pela decisão de inadmissão. Com efeito, sustenta: "a discussão situa-se puramente no campo do direito, não encontrando o óbice da Súmula 07 deste Sodalício", e que "a matéria aqui exposta não trata de reexame do conjunto fático-probatório […] mas, sim, de revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (fls. 262-263). Tal impugnação é genérica e dissociada do fundamento concreto da inadmissão, que indicou, de modo pormenorizado, a necessidade de revolvimento de provas quanto aos "depoimentos colhidos", à "apreensão dos objetos" e à "confissão parcial do acusado" (fl. 256).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que: "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é suficiente a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente para demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp n. 2.037.202/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; fl. 304). No mesmo sentido, quanto ao dever de impugnação específica, "é dever da agravante (em virtude do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo" (AgInt no AREsp n. 863.182/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016; fl. 271).

Também o Ministério Público Federal assinalou, de forma direta e objetiva, a deficiência da impugnação, ao registrar: "Agravante que se limita a alegar genericamente a necessidade de revaloração da prova, sem impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ" (fl. 303).

Diante da ausência de dialeticidade recursal, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59983030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:35
Código de Controle do Documento: d8437d32-0fb9-4edf-bc9c-eba3a4d96f37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0237434-3 **AREsp 3.292.398 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08014123120248180028 80141231202481800 28

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:33:52
Código de Controle do Documento: 0158255F-EC98-40F2-BCFC-700645CFF785